



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720206/2020-65
RESOLUÇÃO	1102-000.364 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva, o conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 5186 e ss) contra Acórdão 102-001.755 – 5ª Turma/DRJ02 (e-fls. 3584 e ss) que julgou improcedente a impugnação apresentada e confirmou Autos de Infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2016. Assim relatou a decisão recorrida:

Trata o presente processo dos autos de infração (fls. 1.135 a 1.146) lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca – DRF/FRANCA/SP, por meio dos quais

se exige da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 57.726.617,77 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 20.781.582,38, com multa de 75% e demais encargos moratórios.

Conforme descrito no Relatório Fiscal – RF (fls. 1.148 a 1.197), através do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF-F) nº 08.1.23.00-2019-00247-1, emitido em 25 de março de 2019, foi instaurado procedimento fiscal destinado a verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ e do Imposto de Renda Retido na Fonte do período de 01/2016 a 12/2016.

Durante o procedimento fiscal foram emitidos diversos Termos de Intimação dando oportunidade para a Fiscalizada justificar e comprovar as operações constantes em sua Escrituração Contábil Digital (ECD) e Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

A Autoridade Fiscal alegou que a fiscalizada escriturou despesas com empresas vinculadas sediadas no exterior por supostas prestações de serviços, deduzindo indevidamente tais valores nas Apurações do IRPJ e da CSLL.

Segundo consta no RF, o contribuinte, MERCADO PAGO, tem como sócias as empresas MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda, CNPJ nº 03.361.252/0001-34, com 99,99 % de participação no capital social e Mercadolivre Inc, CNPJ nº 05.528.233/0001-85, empresa domiciliada nos Estados Unidos da América, com participações de 0,01%. Por sua vez, a MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda tem como sócios a Mercado Libre Inc e Marcos Eduardo Galperin, CPF nº 737.855.801-00, com participações de 99,99% e 0,01% respectivamente, conforme o quadro a seguir:

Quadro Societário da sócia MERCADO PAGO		Quadro Societário do sócio MercadoLivre.com	
Sócios	participação	Sócios	participação
MercadoLivre.com	99,99 %	Mercadolivre Inc	99,99 %
Mercadolivre Inc	0,01 %	Marcos E. Galperin	0,01 %

Ficou constatado que a fiscalizada, no ano-calendário de 2016, contabilizou diversos pagamentos a empresas sediadas no exterior e que a maior parte desses pagamentos foram destinados a empresas vinculadas:

Beneficiária Vinculada	País de Origem	Valor USD	Valor R\$
Meli Technology Inc	Estados Unidos	334.805,58	1.131.684,83
Mercado Libre INC	Estados Unidos	6.154.661,42	21.257.302,91
Meli Uruguay SRL	Uruguai	9.160.409,42	31.501.711,68
Mercado Libre SRL	Argentina	24.979.276,12	85.845.641,07

Em resposta a Fiscalização, o contribuinte informou que o site do MERCADO PAGO foi desenvolvido pelo Grupo Mercado Libre, através de seus Centros de Tecnologia localizados na Argentina e no Uruguai. Que este desenvolvimento se deu para promover transações dentro e fora da plataforma do Mercado Livre.

Verificou-se que a Fiscalizada embora explore uma marca estrangeira “MERCADO PAGO” e utilize tecnologias e conhecimentos desenvolvidos pelo Grupo Mercado Libre, atipicamente, não contabilizou nenhum pagamento de royalties e nem assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, mas tão somente pagamentos por supostas prestações de serviços no ano de 2016.

A Autoridade Fiscal, através da análise dos contratos firmados, constatou que as empresas do grupo continuaram desenvolvendo tecnologias para a fiscalizada, embora não as

repassem por previsão contratual, e prestando serviços de assistências técnicas, científicos, administrativos e semelhantes.

Com relação aos serviços contratados pela Autuada, a Mercado Libre Inc (sócia vinculada) prestou serviços de hospedagem eletrônica de sites e infraestrutura de “networking” (atualização de site, fornecimento de caixas de e-mail, webmail, backup de dados, manutenção do servidor). Estes serviços foram enquadrados pela Fiscalização como “royalties”, por cessão de direito de uso e técnicos (atualização, suporte, manutenção) que foram pagos à controladora no exterior, portanto, indedutíveis por força do disposto nos incisos I e III do Art. 353 e inciso II do parágrafo 2º do Art. 454 do RIR/99. Além de entender ser indedutível a cobrança da sócia vinculada por uso de sua infraestrutura existente no exterior.

Já a Meli Technology Inc (vinculada) prestou serviços de pesquisa e desenvolvimento de soluções tecnológicas aplicadas ao comércio eletrônico que visava : (i) o acesso e administração fácil de sua plataforma, (i) gerar e desenvolver novos negócios on-line e ferramentas de marketing, (iii) aumentar o tráfego dos usuários por meio de novos aplicativos, (v) aumentar a velocidade da conexão, (vi) expandir a funcionalidade da plataforma e aplicativos on-line, para permitir melhores meios de pagamento ao seu usuário e a manutenção e suporte de TI relacionados as pesquisas e desenvolvimentos.

A Meli Uruguay S.R.L. (vinculada) prestou serviços de criação de softwares voltados para o comércio eletrônico que envolviam: (i) criação, desenho, desenvolvimento, produção de sistema, implementação, sintonização, revisão e monitoramento, suporte, manutenção; e (ii) criação e implementação de novas ferramentas, novas aplicações que facilitem o comércio eletrônico. Também, conforme o contrato de 09/09/2016, prestou serviços de gerenciamento para fixação de estratégias de negócios e políticas organizacionais.

A Mercado Libre SRL (vinculada) prestou serviços de técnicos de informática consistindo no desenvolvimento de estudos, pesquisa e desenvolvimento de soluções tecnológicas aplicadas ao comércio eletrônico que visavam: melhorar a interação entre os usuários da plataforma MercadoLivre, criar novas soluções lógicas e inteligentes que permitem fácil acesso e administração do site, gerar e desenvolver novos negócios on-line e ferramentas de marketing integradas, aumentar o tráfego por meio de novos aplicativos, desenvolver mecanismos para pesquisas avançadas de artigos ou publicações na plataforma MercadoLivre, aumentar a velocidade das conexões, expandir a funcionalidade da plataforma e gerar integrações com outros aplicativos on-line, como plataformas de pagamento. O contrato também previa o fornecimento de serviços de suporte de TI para o MERCADO PAGO. Os serviços relacionados incluíam implementação, ajuste, revisão, monitoramento, suporte, manutenção e correção de software.

Foi informado à Fiscalização que todos os serviços prestados pelas empresas vinculadas foram prestados integralmente e exclusivamente no exterior por equipe especializada localizada fora do território brasileiro.

A Autoridade Fiscal entendeu que os serviços prestados pelas empresas vinculadas poderiam ser enquadrados como “royalties” ou assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes e que poderia haver transferência de tecnologia, mas não ocorreu por pura convenção das partes, entretanto esse fato (não transferência de tecnologia) não afasta o cumprimento das obrigações legais previstas nos Art. 353 a 355 do RIR/99.

A fiscalização defende a tese que se os contratos que envolvam royalties ou quaisquer serviços técnicos (assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes) prestados por controladora ou outra empresa do grupo econômico no exterior não forem passíveis de

registro no Bacen e de averbação no INPI por não ter havido a transferência de tecnologia, o tomador dos serviços no País não estará autorizado a deduzir os respectivos pagamentos da base de cálculo do IRPJ, na medida que a essa modalidade de despesa, além da necessária observação dos requisitos gerais de dedutibilidade discriminados no art. 299, ainda são impostas as regras específicas dos artigos 352 a 355 do RIR/1999. Concluiu que não é correto afirmar que os pagamentos decorrentes de contratos que não envolvam transferência de tecnologia, ou que não estejam registrados nestes órgãos, possam ser classificados como despesas dedutíveis, somente por aplicação da regra geral prevista no art. 299 do RIR/1999. Necessário é também superar todas as condições impostas nas regras de exceção dos artigos 352 a 355 do RIR/1999.

A empresa foi intimada a apresentar as comprovações de prorrogação de prazos pelo Conselho Monetário Nacional ou processo especial de produção; documentos de registros dos contratos no Banco Central do Brasil (BACEN); e averbações no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), conforme previstos nos Arts. 354 e 355 do RIR/99; e informou que as prestações de serviços não envolviam transferências de tecnologias, previstos nos contratos, não sendo necessários tais autorizações, registros e averbações.

A Fiscalização ratificou que não é a mera transferência de tecnologia que determina a dedutibilidade dos custos ou despesas na apuração do Imposto de Renda. Que da análise dos artigos 352 a 355 do RIR/99, conclui-se que a política cambial e tributária procurou restringir remessas ao exterior quando as partes são relacionadas, como ocorreu no presente caso. Portanto, a fiscalizada deduziu indevidamente despesas com as citadas prestações de serviços. Ainda, segundo o Art. 355 do RIR/99, as somas das quantias devidas a título de “royalties” e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de 5 % da receita líquida das vendas. A receita líquida identificada na ECF L300 apresenta o valor 545.290.545,68, perfazendo um limite de dedução de 27.264.527,28. Assim sendo, a fiscalizada infringiu este dispositivo legal.

Conforme descrito no RF, a fiscalizada foi intimada e reintimada a apresentar provas documentais (desenhos, papeis de trabalhos, anteprojetos, projetos, planejamentos, relatórios, propostas técnicas ou instruções enviadas ao País ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa, etc...) e comprovação dos pagamentos (contratos de câmbios, comprovantes bancários e planilha relacionando os câmbios com as faturas) para comprovar a efetividade dos serviços prestados.

Contudo a Fiscalizada não apresentou nenhum documento comprobatório solicitado nas intimações e reintimações, exceto os que já tinham sido apresentados (contratos e faturas). Assim sendo, a fiscalizada não apresentou provas documentais robustas da real natureza dos serviços prestados e da efetividade de suas prestações.

Quanto a comprovação dos pagamentos, a fiscalizada foi reintimada apresentar todos os contratos de câmbio, comprovantes bancários e relacionamentos com as faturas. Em sua resposta informou que formalizou contrato de câmbio, de natureza “disponibilidade de mesma titularidade” para conta de sua própria titularidade nos Estados Unidos da América e que responsáveis realizavam os pagamentos diretamente no exterior para os beneficiários, não havendo que se falar em contratos de câmbio individualizados para cada um dos pagamentos. Não obstante, apresentou um contrato de câmbio datado de 21/10/2019 para comprovar pagamentos de 2016. Também foi verificado na ECD da fiscalizada que não havia saldos ou movimentações em contas bancárias internacionais contabilizadas no ano de 2016.

Em virtude deste fato, a fiscalizada foi novamente intimada a apresentar contratos de câmbios relativos ao envio de recursos para sua conta no exterior, documentos de abertura

de conta no exterior, extratos bancários para comprovações dos pagamentos aos beneficiários relativos ao ano de 2016 ou, ainda, contratos de câmbios por contratos e detalhamento dos pagamentos por faturas. Em sua resposta não apresentou nada relativo a sua conta bancária no exterior. Apresentou umas colagens de “comprovantes bancário” de algumas remessas ao exterior, informando tratar-se de amostragem.

Não apresentou os contratos de câmbios tampouco todas as comprovações solicitadas.

Por fim, a Autoridade Fiscal concluiu que a fiscalizada escriturou despesas com empresas vinculadas sediadas no exterior por supostas prestações de serviços, deduzindo indevidamente essas despesas na apuração do IRPJ e da CSLL, visto que, deixou de apresentar documentações comprobatórias da real natureza dos serviços, efetividade de suas prestações e de seus pagamentos, e, ainda, descumpriu a legislação tributária relativa ao IRPJ, especificamente os estabelecidos nos Arts. 353 a 355 do RIR/99. Portanto, essas despesas no valor total de R\$ 116.196.895,72, demonstrado na planilha “CONTA CONTÁBIL 690006BF ALOCACION GASTOS INT”, foram consideradas indedutíveis e adicionadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, resultando em lançamentos de ofício destes tributos, conforme o Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da CSLL dos Autos de Infração.

Da Impugnação

O contribuinte tomou ciência da autuação no dia 30 de outubro de 2020 (fl. 1.204) e ingressou, tempestivamente, com sua impugnação no dia 01 de dezembro de 2020 (fl. 1.206) alegando, resumidamente, que:

- integra o Grupo Mercado Libre, líder no segmento de e-commerce em termos do número de visitas e usuários cadastrados no Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, México, Peru, Uruguai e Venezuela. Esse grupo também tem atuação na Bolívia, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Portugal e República Dominicana. A sede do Grupo Mercado Libre está localizada em Buenos Aires, na Argentina, país no qual foi originalmente fundado em 1999;
- com o passar dos anos, dada a praticidade e a segurança disponibilizada aos usuários do marketplace do “Mercado Livre” (operacionalizado no Brasil pelo EBAZAR.com.br Ltda.), ela se tornou a principal plataforma de serviços de pagamento online do país. Sua capacidade de garantir a segurança nas vendas pela internet proporcionou a fidelização e a confiança plena dos usuários, compostos principalmente por empresas e empresários de pequeno e médio porte, além dos respectivos consumidores, principalmente pessoas físicas;
- suas atividades desenvolvidas no Brasil demandam o constante suporte, manutenção e customização da plataforma online de pagamentos e do seu website, permitindo, nesse contexto, o seu regular funcionamento e operacionalização do processamento dos pagamentos, adaptando-se às constantes e novas exigências do mercado brasileiro;
- como sociedade brasileira integrante de um grupo internacional de tecnologia – “Grupo Mercado Libre” – teria basicamente duas alternativas para o desenvolvimento de suas atividades operacionais: (i) iniciar “do zero” todo o parque tecnológico local e aprimorar suas ferramentas para prestar os seus serviços – o que dificilmente a colocaria em posição de líder de mercado; ou (ii) contar com o suporte tecnológico e a sólida experiência internacional na área de informática acumulados pelas demais sociedades que integram o “Grupo Mercado Libre” no exterior, em especial da Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc;
- foi a segunda alternativa escolhida pela empresa e que é peça fundamental para a sua posição de liderança no mercado brasileiro. Para essa finalidade, foram celebrados

contratos de suporte tecnológico entre ela e as sociedades Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguay e Meli Inc;

- contratou os serviços dessas empresas do Grupo Mercado Libre, contando com o suporte e a infraestrutura necessária e adequada para a prestação dos serviços de pagamento online aos usuários brasileiros, de forma regular e segura, o que é essencial para o sucesso do seu negócio. Ressaltando que o objeto dos contratos não é assistência administrativa ou científica, mas sim o suporte técnico necessário ao core business da empresa, isto é, à operacionalização e manutenção da sua plataforma online de pagamentos;

- em razão disso os contratos de prestação de serviços firmados com a Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc. não estavam sujeitos a registro no INPI, nos termos disciplinados pelo artigo 211 da Lei nº 9.279/96, bem como Resoluções INPI nº 54/2013 e 156/2015, por não envolverem a transferência de tecnologia/conhecimentos/know-how ou códigos-fontes ao Brasil;

- esses contratos estão dispensados de registro no BACEN, nos termos dos artigos 1º e 3º do Anexo III da Resolução 3.844/2010, artigos 100 e 101 da Circular 3.869/2013 e no Manual do Registro de Operações Financeiras. Que essas afirmações por si só já afastam por completo a acusação fiscal;

- conforme dispõe o artigo 299 do RIR/99, com fundamento legal no artigo 47 da Lei nº 4.506/64, vigente à época dos fatos, as despesas são consideradas operacionais e, consequentemente, dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL, se forem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A necessidade das despesas incorridas junto às empresas do grupo no exterior fica cristalina a partir da descrição acima realizada, da atividade da Impugnante e a necessidade de se contar com suporte técnico;

- a autoridade lançadora havia solicitado, durante o procedimento de fiscalização, a comprovação dos serviços por meio de “desenhos, anteprojetos, projetos, planejamentos, relatórios, propostas técnicas ou instruções enviadas ao País ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa no exterior”. Que essa solicitação reproduziu a literalidade da redação do artigo 354, inciso II do RIR/99, o qual faz referência a esses documentos como forma de evidenciar que ocorreu “a transferência de tecnologia do exterior para o Brasil”, formalizada por meio de “técnicos, desenhos, instruções ou estudos técnicos”, isto é, o resultado da prestação dos serviços de assistência técnica que envolvam a transferência de tecnologia, nos termos disciplinados pelos artigos 352 a 355 do RIR/99, bem como na definição que consta na Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014;

- o regime jurídico desses artigos do RIR/99 é INAPLICÁVEL aos serviços contratados pela empresa junto à Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc., uma vez que tais serviços não envolveram a transferência de tecnologia ao país, segundo o conteúdo dos negócios jurídicos entabulado pelas partes, as próprias regras tributárias, além dos normativos editados pelo INPI;

- durante o procedimento de fiscalização, a empresa demonstrou que os serviços tinham natureza imaterial e até mesmo virtual a depender do caso, sendo que não necessariamente deixam rastros físicos. Assim, a sua prestação não se prova por relatórios ou estudos, como defendido pela autoridade lançadora. Que sua prova há de ser feita indiretamente, não podendo ser exigida uma prova impossível e completamente desvinculada da verdadeira natureza econômica e comercial desses serviços;

- a autoridade lançadora não compreendeu a natureza das atividades desenvolvidas e, nesse contexto, a importância dos serviços importados, simplesmente desconsiderando a documentação e os esclarecimentos apresentados durante o procedimento de fiscalização,

além disso, a autoridade lançadora não trouxe aos autos qualquer contraprova ou elemento que pudesse suportar as suas frágeis alegações de que os serviços executados pelas sociedades no exterior não teriam ocorrido, simplesmente presumindo tal fato e reputando as despesas legítimas como desnecessárias;

- o artigo 299 do RIR/99, com fundamento legal no artigo 47 da Lei nº 4.506/64, estabelece que as despesas são consideradas operacionais e, conseqüentemente, dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL, se forem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Por sua vez, despesas necessárias são aquelas relacionadas à realização de transações ou operações exigidas pela atividade a que a empresa se dedica, sendo consideradas usuais e normais em relação ao tipo de transações, operações ou atividades praticadas. O Parecer Normativo CST nº 32/81 dispõe, nesse sentido, que o gasto é necessário quando for “essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos”;

- fica patente a qualificação das despesas incorridas pela Impugnante junto à Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai, Meli Inc. como necessárias e, portanto, dedutíveis para fins do IRPJ e da CSLL, isso porque existe uma conexão direta, clara e objetiva entre as despesas incorridas junto a essas sociedades no exterior e as atividades desenvolvidas pela Impugnante no Brasil;

- a legislação tributária não prescreve forma especial de como deve ser feita a prova da despesa incorrida no caso objeto dos presentes autos, de modo que essa comprovação pode ocorrer por meio de todas as formas em direito admitidas. Nesse sentido, pode-se considerar que essa comprovação apresenta dois aspectos e ordens objetivas de consideração, sendo o primeiro de natureza substancial e o segundo de cunho formal;

- em relação ao aspecto substancial, trata-se de identificar na despesa a própria característica de ser necessária. Já no tocante ao aspecto formal, a decorrência lógica é que, na ausência de disposição expressa e específica para determinado tipo de despesa, pode esta ser comprovada por todos os meios de prova em direito admitidos;

- em vista desses dois aspectos principais é que a comprovação da despesa incorrida e a documentação comprobatória suporte irão variar a depender da natureza da operação. Esse entendimento é compartilhado pela própria RFB nos Pareceres Normativos CST nº 10/76 e 10/92 que examinaram a dedutibilidade fiscal de despesas incorridas sob o prisma de sua comprovação, tal como discussão travada nos presentes autos;

- essa breve análise sobre os meios de comprovação das despesas é suficiente, por si só, para demonstrar que os esclarecimentos e a documentação comprobatória apresentada pela Impugnante durante a fiscalização são aptos a comprovar a efetiva execução dos serviços de natureza imaterial, inexistindo qualquer base fática ou legal para manutenção do Auto de Infração ora combatido.

- esse mesmo entendimento foi adotado pelo E. CARF no acórdão nº 101-94.476 (sessão de 28.01.2004), sob a relatoria da Ilma. Conselheira Sandra Maria Faroni, concluindo que serviços contratados que envolvem natureza imaterial e que, portanto, não necessariamente deixam “rastros físicos”, pois se esgotam na própria prestação, devem ser comprovados pelos documentos de praxe, isto é, contratos de prestação de serviços, notas fiscais ou faturas comerciais;

- a autoridade lançadora está exigindo forma de comprovação não prevista em lei, tendo ignorado sumariamente os relevantes esclarecimentos e a documentação apresentada pela Impugnante, optando por encerrar o procedimento de fiscalização, simplesmente

presumindo que os serviços não teriam prestados, sem apresentar qualquer prova para infirmar os esclarecimentos e conjunto probatório apresentado pela Impugnante;

- a autoridade lançadora submete-se ao dever de tomar como verdadeiros os fatos contábeis registrados pelos contribuintes e, para afastar essa presunção, é dever do Fisco provar, cabalmente, quais os lançamentos contábeis presentes nos livros fiscais que retratariam realidade diversa;

- a autoridade lançadora não apresentou qualquer indício de que os serviços não teriam sido efetivamente prestados pela Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc. tal como alegado no TVF e, nesse sentido, qualquer justificativa razoável para desconsiderar as despesas legítimas que foram escrituradas pela Impugnante;

- a contratação dos serviços de hospedagem da website/plataforma (hosting) junto à Meli USA, representa a própria condição de sobrevivência das atividades da empresa, ao ter permitido o pleno funcionamento e continuidade da operação da plataforma online de pagamentos durante o ano calendário de 2016, alinhado aos padrões técnicos e de qualidade do Grupo Mercado Libre;

- foi esclarecido à autoridade lançadora que a estrutura da área de informática, essencial ao desenvolvimento e à própria manutenção do website e da sua plataforma online de pagamentos, estava concentrada, basicamente, no exterior, sendo prestados principalmente pela Meli Argentina.

Nesse contexto, comprovou que a Meli Argentina e Meli Uruguai possuem recursos humanos (profissionais qualificados), infraestrutura tecnológica e capacidade operacional para a prestação dessas atividades em favor da Impugnante que permitiram a continuidade do funcionamento da sua plataforma de meios de pagamento da Impugnante no Brasil durante o exercício de 2016;

- contratou a Meli Inc. para a prestação dos serviços de pesquisa e desenvolvimento associado ao comércio eletrônico que se ajustem às realidades do mercado brasileiro, isto é, ao melhoramento desse comércio em constante crescimento nos últimos anos. Tais serviços estão direta e indissociavelmente relacionados com a operacionalização, aprimoramento e regular funcionamento da plataforma online de pagamentos de titularidade da Impugnante;

- a autoridade lançadora parte da equivocada premissa fática e jurídica de que as importâncias pagas pela Impugnante às empresas do Grupo Mercado Libre se caracterizariam como “rendimentos de royalties” ou de “serviços de assistência técnica, científica e administrativa” e, consequentemente, estariam sujeitas às limitações de dedutibilidade do regime jurídico dos artigos 352 a 355 do RIR/99, mesmo se confirmando que tais serviços não envolvem a transferência de tecnologia;

- a autoridade lançadora afirma que não se aplicariam as regras de preços de transferência aos serviços contratados, presumindo que as despesas incorridas nesses seriam automaticamente indedutíveis para fins do IRPJ, uma vez que os contratos não estariam passíveis de registro no INPI por não envolver a transferência de tecnologia ao país. Trata-se, como dito, de uma inovação jurídica, na medida em que o critério adotado pela autoridade lançadora não tem qualquer respaldo legal;

- além da regra geral de dedutibilidade de despesas prevista no artigo 299 e seguintes do RIR/99, a legislação tributária limita a dedutibilidade na hipótese de remessa de valores ao exterior envolvendo: (i) o pagamento de royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, e as despesas com assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes que envolvam a transferência de tecnologia; e ainda (ii) a aplicação das regras de preços de transferência às

operações realizadas entre partes relacionadas, nos termos da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1312/2012, para os serviços que não envolvam a transferência de tecnologia, na medida em que a aplicação dessas regras é excludente. Não há outro regime jurídico aplicável à dedutibilidade das despesas além daqueles dois;

- inexistente nas normas jurídicas aplicáveis qualquer regra que proíba a dedutibilidade de serviços que não configurem a transferência de tecnologia ao tomador. Ficou evidenciado que as importâncias pagas não tem natureza jurídica de rendimentos de royalties ou de serviços de assistência técnica, científica e administrativa envolvendo a transferência de tecnologia, o que afasta a aplicação das regras de dedutibilidade previstas no regime jurídico dos artigos 352 a 355 do RIR/99;

- os contratos celebrados pela empresa preveem inexistência de transferência de *knowhow* ou de cessão de direitos de qualquer espécie, a despeito do conhecimento técnico utilizado nas atividades para a prestação dos serviços pelas empresas estrangeiras, o qual se esgota na própria prestação desses serviços diretamente no exterior;

- o próprio INPI, o qual detém competência privativa para aferir a materialização dessa transferência, reconhece que os serviços contratados junto à Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc. não configuram, pela sua própria natureza, a transferência de tecnologia. Consequentemente, as importâncias pagas pela Impugnante a essas sociedades no exterior se encontram sujeitas às regras de preços de transferência da Lei nº 9.430/96 e as demais condições de dedutibilidade prevista pelo artigo 299 do RIR/99, todas elas, como visto acima, integralmente atendidas no caso dos presentes autos, o que justifica o cancelamento integral do Auto de Infração;

Por fim, requer que a presente impugnação seja julgada integralmente procedente, com a consequente desconstituição dos créditos tributários exigidos, determinando-se o cancelamento do Auto de Infração e o consequente arquivamento do respectivo processo administrativo. Protesta ainda pela produção de todas as provas admitidas, especialmente a realização de diligências e perícias, a juntada de outros documentos, assim como pela oportuna sustentação oral de suas razões de defesa.

É o relatório.

Acórdão da DRJ (n. 102-001.755 – 5ª Turma/DRJ02, e-fls. 3584 e ss) julgou improcedente a impugnação apresentada e confirmou os Autos de Infração de IRPJ e CSLL. O Acórdão referido assim resumiu as razões da decisão, em ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016 ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CIENTÍFICA OU ADMINISTRATIVA.

Os requisitos, previstos nos arts. 354 e 355 do RIR/99 para dedutibilidade das importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, aplicam-se independentemente de haver transferência de tecnologia.

GLOSA DE DESPESAS. SERVIÇOS OU ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PAGAMENTOS EFETUADOS A VINCULADAS NO EXTERIOR.

Não são dedutíveis do lucro líquido, na apuração do lucro real, as importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, se os contratos firmados não forem registrados no INPI e no BACEN. A dedução somente seria admitida se satisfeitos todos os limites e requisitos estipulados por lei.

AUSÊNCIA DE PROVA. DESPESA EFETIVAMENTE PAGA. INDEDUTIBILIDADE.

Quando apontada pelo Fisco, de maneira fundamentada, clara e determinada, a carência de comprovação da ocorrência da despesa deduzida ou de algum elemento que lhe compõe, fica o contribuinte sujeito a demonstrar a improcedência do questionamento fiscal ou a sanar tal lacuna probatória.

PROVA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE.

Nos lançamentos de ofício, o tributo exigido deve ser acompanhado da multa de ofício de 75%, nos termos da legislação fiscal, à qual a autoridade administrativa se encontra plenamente vinculada, não podendo deixar de aplicá-la.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista nos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996. No caso em pauta, o crédito tributário constituído pelo lançamento abrange tributo e multa de ofício, portanto, incidem juros de mora sobre o montante total do débito.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

SUSTENTAÇÃO ORAL NO ÂMBITO DA DRJ. SEM PREVISÃO LEGAL.

Não há, no âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, previsão para a realização de sustentação oral das razões de defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Por decorrer dos mesmos motivos de fato e de direito, que levaram a exigência do IRPJ, igual destino deverá ter o lançamento reflexo acima.

Cientificado da Decisão de Primeira instância em 15/07/2021 (e-fls. 3614), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/08/2021, (e-fls. 3617) em que repete as razões levadas à Primeira Instância, alegando que as despesas glosadas referem-se a serviços prestados exclusivamente no exterior por empresas do Grupo Mercado Libre localizadas no exterior (Estados Unidos da América, Argentina e Uruguai), executados durante o ano-calendário de 2016, sem a transferência de quaisquer conhecimentos ou tecnologias ao Brasil. E aduz:

(...)

16. No ano de 2016, a cobrança dos serviços era formalizada por faturas (*debit notes*) emitidas mensalmente pela Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc., com a descrição dos serviços e dos respectivos valores devidos.

17. Os pagamentos, por sua vez, eram realizados pela Recorrente diretamente no exterior a essas empresas com recursos de sua titularidade mantidos na conta bancária nº 36284279 junto ao Citibank N.A. de Nova Iorque/NY, Estados Unidos da América (“Banco Citibank”), com o recolhimento, no Brasil, dos tributos incidentes na importação de serviços, conforme atestado pela documentação anexa aos presentes autos (fls. 886 a 905 e 3428 a 3283 e doc. 01).

18. A Recorrente destaca que essas empresas do Grupo Mercado Libre localizadas no exterior (Estados Unidos da América, Argentina e Uruguai) possuem robusta infraestrutura e know-how necessários à prestação dos serviços contratados pela Recorrente e executados durante o ano-calendário de 2016. Esses serviços foram prestados exclusivamente no exterior e sem a transferência de quaisquer conhecimentos ou tecnologias ao Brasil, os quais se esgotaram na própria prestação dos serviços de suporte contratados.

(...)

36. Na prática, verifica-se que a autoridade lançadora construiu uma tese para aplicar o Motivo nº 1 para autuação (indedutibilidade dos serviços técnicos sem transferência de tecnologia) e, subsidiariamente, aplica o Motivo nº 2 (ausência de prova da prestação dos serviços), invertendo o racional da legislação tributária, em que primeiro se requer a análise quanto à necessidade e prova da despesa e em seguida se exige a análise das limitações existentes no regime do artigo 352 e seguintes do RIR/99 ou na legislação brasileira de preços de transferência.

37. Não se está, portanto, diante de uma autuação pautada pelo dever de ofício da autoridade lançadora, e sim de uma tese com argumentos sucessivos e subsidiários, visando tão somente a exigência de tributo supostamente devido, sem qualquer respaldo legal no regime jurídico dos artigos 299, 352 a 355 do RIR/99.

(...)

41. Frise-se desde já que o frágil e impróprio argumento suscitado pela DRJ para deixar de reconhecer os pagamentos realizados pela Recorrente está integralmente superado pela apresentação da tradução juramentada dos documentos que já constavam nos presentes autos (doc. 01).

42. A tradução juramentada do extrato ora apresentada supre a única questão colocada pela decisão DRJ para não aceitar a efetividade dos serviços prestados e deve ser aceita na análise do presente processo em observância à prevalência da verdade material sendo que a efetiva comprovação das despesas, por documentação hábil e idônea, passa a ser fato incontroverso neste processo administrativo, o que deve ser reconhecido de plano por esse E. CARF.

43. Em relação ao Motivo nº 1, a decisão da DRJ corrobora a “tese” criada pela autoridade lançadora de que as despesas vinculadas a contratos que não forem passíveis de registro no BACEN e de averbação no INPI justamente por não ter ocorrido a transferência de tecnologia para o Brasil, conforme reconhecido e dispensado pelas próprias regras e normativos desses órgãos, não seriam passíveis de serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, segundo o regime jurídico dos artigos 352 a 355 do RIR/99.

(...)

45. Com relação à CSLL, a decisão da DRJ reconhece que não há na legislação norma que condicione a dedução de despesas de serviços técnicos pagos a controladora domiciliada no exterior ao cumprimento dos requisitos do artigo 354 do RIR/99, cujos fundamentos legais fazem remissão apenas ao IRPJ. Contudo, a decisão DRJ manteve a glosa das despesas tão somente porque entendeu que a Recorrente não teria comprovado, por tradução

juramentada, os extratos bancários e comprovantes de pagamentos anexados aos autos relativos ao pagamento dos serviços contratados. Esse ponto, como visto acima, resta também afastado (doc. 01). Assim, esse E. CARF deve determinar o imediato cancelamento do suposto crédito tributário associado à CSLL, incluindo os seus reflexos de multa e juros.

46. A Recorrente também evidenciará que as conclusões do voto condutor da DRJ, além de se distanciarem da correta interpretação da legislação tributária aplicável ao presente caso, violam o posicionamento formal e vinculante da própria RFB manifestado nas Soluções de Consulta COSIT nº 310/2017 e orientações contidas nos Perguntas e Respostas - IRPJ editados nos últimos anos pelo órgão. A decisão recorrida também é contrária ao posicionamento desse E. CARF em diversos acórdãos sobre o tema,

(...)

47. O posicionamento manifestado pela RFB em solução de consulta na orientação aos contribuintes e por esse E. CARF é justamente no sentido de que o regime dos artigos 354 e 355 do RIR/99 somente se aplica às despesas associadas à assistência técnica, científica, administrativa e assemelhadas quando houver transferência de tecnologia. A importação de serviços técnicos junto a partes vinculadas no exterior, sem a transferência de tecnologia, não se submete aos artigos 354 e 355 supra citados, devendo portanto observar o regime jurídico trazido pelas regras de preços de transferência.

(...)

60. A Recorrente, nesta oportunidade, também anexa aos presentes autos a carta emitida pelo Banco Citibank que comprova a manutenção da sua conta bancária, assim como outros extratos que corroboram as informações sobre os pagamentos efetuados pela Recorrente à Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc, acompanhados das respectivas traduções juramentadas ora exigidas pela decisão da DRJ. Veja-se nesse sentido o conteúdo da carta emitida pelo Banco Citibank atestando a manutenção da conta nº 36284279, bem como extratos dos pagamentos identificados acima dos meses de julho e dezembro de 2016 efetuados à Meli USA:

(...)

61. A Recorrente destaca a esse E. CARF que a comprovação dos pagamentos também pode ser identificada a partir da sua contabilidade examinada pela autoridade lançadora, cujos lançamentos contábeis (a débito e crédito em contas de resultado do exercício e contas representativas de passivos, incluindo a contabilização da compensação bancária/pagamento) estão devidamente refletidos na Escrituração Contábil Digital (“ECD”) do ano-calendário de 2016 transmitida à RFB (fato incontroverso nos presentes autos – fl. 1149)7, em especial nos Registros L200 e L250. Esses registros evidenciam as movimentações financeiras associadas aos pagamentos realizados pela Recorrente no referido ano à Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc. pelos serviços prestados por essas empresas.

62. Para facilitar a identificação dos citados lançamentos contábeis, a Recorrente anexa uma planilha evidenciando, de forma individualizada por pagamento a essas empresas, os registros examinados pela autoridade lançadora a partir da sua ECD que suportam a totalidade dos pagamentos feitos pela Recorrente com recursos de sua própria titularidade mantidos na conta do Banco Citibank.

63. Ora, uma vez sanado o único óbice apresentado pela decisão DRJ para fins da procedência do alegado Motivo nº 2, deve esse E. CARF reconhecer a impossibilidade de manutenção da glosa das despesas sob tal perspectiva, com o cancelamento da cobrança dos valores exigidos a título de IRPJ, CSLL e seus reflexos.

64. Ainda que esse E. CARF assim não entenda, o que se admite a título meramente argumentativo, deve esse E. Tribunal ao menos determinar o cancelamento imediato e integral dos valores exigidos a título de CSLL e seus reflexos (multas e juros), na medida em que a manutenção da cobrança pela decisão da DRJ está unicamente justificada pela suposta ausência da “tradução juramentada” dos extratos bancários, ora anexada aos presentes autos, tendo reconhecido que o regime jurídico dos artigos 352 a 355 do RIR/99 é inaplicável à CSLL, tal como disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, no item 186 do Anexo I (fl. 3601).

65. Embora a Recorrente tenha suprido a única exigência da decisão da DRJ para a indevida manutenção do lançamento sob a perspectiva do Motivo nº 2, esta passa a demonstrar que as despesas incorridas são necessárias, usuais e normais às suas atividades operacionais à luz do que dispõe o artigo 299 do RIR/99, o qual foi tratado como fundamento subsidiário pelo TVF, estando suportadas por documentação hábil e idônea, de modo que não reste qualquer dúvida a esse E. CARF em relação a total improcedência das acusações fiscais que constam no TVF.

66. Nesse ponto, convém mencionar que a necessidade das despesas e sua vinculação à atividade da Recorrente, apesar de constar da “tese” elaborada pela fiscalização e materializada no TVF, não foi utilizada como razão de decidir pela DRJ que, como visto acima, apegou-se à comprovação do pagamento.

(...)

75. Durante o procedimento de fiscalização, a autoridade lançadora solicitou que a Recorrente apresentasse “desenhos, anteprojetos, projetos, planejamentos, relatórios, propostas técnicas ou instruções enviadas ao País ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa no exterior”, relacionados aos serviços contratados pela Recorrente junto à Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc.

76. Essa solicitação reproduziu a literalidade da redação do artigo 354, inciso II do RIR/99, o qual faz referência a esses documentos como forma de evidenciar que ocorreu “a transferência de tecnologia do exterior para o Brasil”, formalizada por meio de “técnicos, desenhos, instruções ou estudos técnicos”, isto é, o resultado da prestação dos serviços de assistência técnica que envolvam a transferência de tecnologia, nos termos disciplinados pelos artigos 352 a 355 do RIR/99, bem como na definição que consta na Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014.

77. Acontece que o regime jurídico desses artigos do RIR/99 é inaplicável aos serviços contratados pela Recorrente junto àquelas sociedades, uma vez que os serviços não envolveram a transferência de tecnologia ao país, segundo o conteúdo dos negócios jurídicos entabulado pelas partes, as próprias regras tributárias, além dos normativos editados pelo INPI, conforme evidenciado nos presentes autos e retomado adiante.

78. A Recorrente demonstrou que os serviços prestados pela Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc tinham natureza imaterial e até mesmo virtual a depender do caso, sendo que não necessariamente deixam rastros físicos. Assim, a sua prestação não se prova por relatórios, estudos ou manuais tal como defendido pela autoridade lançadora, algo incompatível com a própria natureza dos referidos serviços imateriais de suporte tecnológico.

79. Sua prova há de ser feita indiretamente, verificando o disposto nos contratos firmados entre as partes, as faturas, comprovantes, além da própria pertinência, vinculação e necessidade dos serviços contratados para atividades operacionais da Recorrente (todos esses documentos, ressalta-se, anexados aos presentes autos pela Recorrente), não podendo ser exigida uma prova impossível e completamente desvinculada da verdadeira natureza

econômica e comercial desses serviços, conforme será retomado em maiores detalhes adiante para cada um dos tipos de serviços efetivamente executados pela Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc.

(...)

88. Dada a própria essência e natureza dos serviços de natureza imaterial contratados pela Recorrente, não há que se falar no envio de “desenhos, relatórios, instruções ou estudos técnicos” como prova da execução dos serviços, o que foi simplesmente ignorado pela autoridade lançadora ao alegar que a Recorrente não teria apresentado “documentos robustos” com tais formatos, , simplesmente presumindo que os serviços não teriam prestados, sem apresentar qualquer prova para infirmar os esclarecimentos e conjunto probatório apresentado pela Recorrente.

(...)

91. (...) a autoridade lançadora submete-se ao dever de tomar como verdadeiros os fatos contábeis registrados pelos contribuintes e, para afastar essa presunção, é dever do Fisco provar, cabalmente, quais os lançamentos contábeis presentes nos livros fiscais que retratariam realidade diversa.

92. A autoridade lançadora não apresentou qualquer indício de que os serviços não teriam sido efetivamente prestados pela Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc. tal como alegado no TVF e, nesse sentido, qualquer justificativa razoável para desconsiderar as despesas legítimas que foram escrituradas pela Recorrente em observância às disposições legais, a qual, nos termos dos artigos 923, 924 e 925 do RIR/99, faz prova em seu favor, revelando a flagrante precariedade e o necessário reconhecimento da improcedência do presente lançamento.

(...)

104. Nesse contexto, a Recorrente celebrou o “Contrato de Prestação de Serviços de Hospedagem de Site” (fls. 155 a 163 - elemento de prova) com a Meli USA em 16.07.2010.

110. Veja-se que esses serviços poderiam ter sido contratados junto a qualquer terceiro no exterior (ou no Brasil) não relacionado à Recorrente, o que ocasionaria exatamente o mesmo resultado em relação à dedutibilidade das despesas para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. (...)

111. Em suma, o contrato celebrado com a Meli USA, cumulado com o regular funcionamento da plataforma online de pagamentos gerenciada pela Recorrente, são evidências suficientes de que tal serviço foi efetivamente prestado. Esse fato também é inegavelmente comprovado pelas próprias receitas auferidas e submetidas à tributação em tal ano, conforme mencionado no TVF (fl. 1194)

(...)

152. Não há que se exigir, em tais casos, “relatórios, instruções, desenhos, planos técnicos, etc.” pois tal exigência não é aplicável a esses tipos de serviços, em que não há a transferência de tecnologia (fato incontroverso nos presentes autos, reconhecido pelo próprio TVF), além de se considerar a própria essência e natureza imaterial/intangível dos serviços de suporte tecnológico prestados diretamente do exterior pela Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc.

153. A exigência do Fisco apenas evidencia o desconhecimento quanto aos serviços contratados e o erro perpetrado pela fiscalização ao aplicar ao presente caso o regime dos artigos 352 a 355 do RIR/99, que somente se impõe aos casos de serviços com a

transferência de tecnologia ou royalties, o justifica o cancelamento integral da cobrança por esse E. CARF.

154. Feitos os esclarecimentos acima, a Recorrente comprovou (i) os serviços contratados junto a cada uma das empresas do Grupo Mercado Livre; (ii) a pertinência, estrita relação e essencialidade dos serviços para o desenvolvimento de suas próprias atividades operacionais no Brasil; (iii) que tais serviços, caso não prestados pelas empresas do grupo no exterior, seriam necessariamente contratados junto a outros fornecedores no Brasil ou no exterior, com custos até superiores; e (iv) que todas as despesas incorridas com tais serviços foram efetivamente incorridas e pagas pela Recorrente. Assim, a única razão que sustenta a decisão da DRJ nesse quesito (Motivo nº 2) fica totalmente afastada nos presentes autos.

155. A partir desse momento, a Recorrente demonstrará o erro jurídico cometido pelo TVF e acatado pela decisão recorrida, quanto à aplicação do regime dos artigos 352 a 355 do RIR/99 a serviços contratados pela Recorrente, que não envolvem a transferência de tecnologia e que não se caracterizam como royalties. Os serviços contratados pela Recorrente são submetidos às limitações de dedutibilidade impostas pelas Regras de TP que foram plenamente atendidas, inexistindo qualquer questionamento em relação aos cálculos realizados.

(...)

156. A legislação tributária limita a dedutibilidade na hipótese de remessa de valores ao exterior envolvendo:

(i) Royalties e assistência técnica, administrativa e científica: O pagamento de royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, e as despesas com assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes que envolvam a transferência de tecnologia do exterior ao país; e ainda

(ii) Preços de Transferência: A aplicação das regras de preços de transferência às operações realizadas entre partes relacionadas, nos termos da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1312/2012, para os serviços que não envolvam a transferência de tecnologia.

157. Essas regras, contudo, são excludentes, nos termos do artigo 18, § 4º da Lei 9.430/96 e do artigo 55 da Instrução Normativa RFB nº 1312/2012. Assim, as Regras de TP não se aplicam às remessas relacionadas ao pagamento de royalties e ao pagamento de serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, sendo esses os serviços considerados como os que envolvem transferência de tecnologia e, portanto, sujeitos a registro junto e averbação junto ao INPI.

158. Ou seja, para se aplicar as regras de preços de transferência em determinado caso deve-se inicialmente fazer a diferenciação entre as operações de contratação de serviços no exterior sujeitos ao registro no INPI, isto é, que envolvam a transferência de tecnologia, e as contratações de serviços gerais que estão dispensados de tal registro, ainda que sejam classificados como “serviços técnicos” na acepção ampla deste termo (sem a transferência de tecnologia/know-how ao tomado desses serviços).

159. Não há regime jurídico aplicável à dedutibilidade das despesas além daqueles dois comentados nos itens (i) e (ii) acima! Inexiste nas normas aplicáveis regra que proíba a dedutibilidade de serviços técnicos sem a transferência de tecnologia. Nesse caso, aplicam-se as regras de preços de transferência, e não o regime dos artigos 352 a 355 do RIR/99.

160. No presente caso presente, como dito acima, a autoridade lançadora parte da equivocada premissa fática e jurídica de que as importâncias pagas pela Recorrente às

empresas do Grupo Mercado Libre se caracterizariam como “rendimentos de royalties” ou de “serviços de assistência técnica, científica e administrativa” e, consequentemente, estariam sujeitas às limitações de dedutibilidade do regime jurídico dos artigos 352 a 355 do RIR/99, ainda que esses serviços não envolvam a transferência de tecnologia, conforme reconhecido expressamente pelo TVF.

A ausência de transferência de tecnologia é, portanto, incontroversa nos presentes autos!

161. A autoridade lançadora sustenta que não se aplicariam as Regras de TP aos serviços contratados, presumindo que as despesas incorridas nesses seriam automaticamente indedutíveis para fins do IRPJ, uma vez que os contratos não seriam passíveis de registro no INPI por não envolver a transferência de tecnologia ao país. Trata-se, como dito, de uma “inovação jurídica”, sem qualquer respaldo legal.

162. Ao analisar o caso, a decisão da DRJ, invocando regras de hermenêutica jurídica, corrobora essa equivocada premissa da autoridade lançadora, sem qualquer respaldo na legislação tributária aplicável ao presente caso, concluiu que as despesas seriam indedutíveis pelo fato de os contratos não envolverem a transferência de tecnologia. Confira-se os seguintes trechos, incluindo a própria ementa da decisão da DRJ ora recorrida (grifos da Recorrente – fl. 3600):

(...)

Portanto, conforme citado no Relatório Fiscal, se os contratos de serviços técnicos prestados por controladora no exterior não forem passíveis de registro no Bacen e de averbação no INPI, o tomador dos serviços no País não estará autorizado a deduzir os respectivos pagamentos da base de cálculo do IRPJ, na medida que para essa modalidade de despesa, além da necessária observação dos requisitos gerais de dedutibilidade discriminados no art. 299, são impostas ainda as regras específicas dos arts. 352 a 355 do RIR/1999.

(...)

164. Além disso, diversamente das alegações da autoridade lançadora e da decisão da DRJ, as despesas incorridas NÃO se caracterizam como pagamento de royalties ou tampouco como assistência técnica, científica e administrativa. Isso porque, o pagamento pela cessão de direito de uso e a transferência de tecnologia ou know-how é condição necessária e obrigatória para que os pagamentos assim sejam classificados em tais hipóteses, sujeitando-se ao regime jurídico dos artigos 352 a 355 do RIR/99.

165. A Recorrente demonstrará que essa conclusão é compartilhada pela própria RFB, com destaque para a Solução de Consulta COSIT nº 310/2017 de observância obrigatória pela autoridade lançadora, o que foi ignorado por esta e pela decisão da DRJ, pela doutrina, assim como pela jurisprudência consolidada desse E. CARF e da C. CSRF.

(...)

186. A própria RFB já se manifestou em diversas oportunidades acerca da necessidade de transferência de tecnologia para que as importâncias pagas a título de assistência técnica, científica, administrativa estejam sujeitas às regras de dedutibilidade prevista nos artigos 352 a 355 do RIR/99. Caso contrário, os pagamentos feitos a partes vinculadas no exterior ficam sujeitos ao atendimento das regras de preços de transferência previstas na Lei nº 9.430/96 (e na Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012), assim como as demais condições objetivas de dedutibilidade previstas nos artigos 299 e seguintes do RIR/99.

187. É o que se observa do Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica da RFB (tanto do ano de 2016 como de 2020 – grifos da Recorrente):

026 Há situações em que a assistência técnica, os serviços administrativos e os *royalties*, por utilização de direitos artísticos não relacionados com propriedade industrial registrada no INPI, são recebidos e pagos por entidades brasileiras. É correto o entendimento segundo o qual estas transações necessitam de documentação sobre preços de transferência?

A prestação de serviços técnicos, de assistência técnica e serviços administrativos que não envolvam a transferência de tecnologia ou processos, assim como os rendimentos percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra (direitos autorais), estão sujeitos às regras de preços de transferência.

Por outro lado, os pagamentos de assistência técnica, científica, administrativa que envolvam transferência de tecnologia (referidos nos arts. 362 a 365 do RIR/2018) e de *royalties*, segundo as definições do art. 22 da Lei nº 4.506, de 1964, não se submetem aos controles de preços de transferência, devendo, no entanto, observar os limites de dedutibilidade previstos na legislação do imposto de renda.

047 Os rendimentos, decorrentes da prestação de serviços de consultoria técnica, pagos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a sua matriz no exterior estão sujeitos à legislação de preços de transferência?

Em primeiro lugar, há que distinguir se a prestação dos serviços no Brasil implicou transferência de tecnologia.

Na hipótese de ficar comprovada a transferência de tecnologia, com a anuência do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a transação não estará sujeita às regras de preços de transferência consoante o estabelecido pelo art. 55 da IN RFB nº 1.312, de 2012. Nessa hipótese, a dedução de tais despesas está sujeita aos limites estabelecidos pelos arts. 362 a 365 do RIR/2018.

Caso inexistir transferência de tecnologia, esses serviços passam a se submeter às regras de preços de transferência.

(...)

195. A C. CSRF novamente analisou o tema no acórdão nº 01-1570 (sessão de 12.08.96), no qual concluiu que: “tratando-se de serviços técnicos especializados, que não envolvem a transferência de tecnologia ou a introdução de processo especial de produção, circunstâncias não provadas na peça acusatória, e não questionada a efetiva prestação dos serviços ou a sua necessidade ao desenvolvimento da atividade da empresa, a dedutibilidade dos dispêndios como custo, independe da averbação do contrato no INPI”.

(...)

204. À época dos fatos em exame nos presentes autos, vigia a Instrução Normativa do INPI nº 16/2013 que assim dispunha sobre a necessidade de averbação ou registro sobre os contratos que impliquem a transferência de tecnologia (grifos da Recorrente):

Art. 2º - O INPI averbará ou registrará, conforme o caso, os contratos que impliquem transferência de tecnologia, assim entendidos os de licença de direitos de propriedade industrial (exploração de patentes, exploração de desenho industrial ou uso de marcas), os de aquisição de conhecimentos tecnológicos (fornecimento de tecnologia e de prestação de serviços de assistência técnica e científica), os de franquia e os de licença compulsória para exploração de patente.

(...)

207. Portanto, o órgão que determina o que deve ser entendido ou não como transferência de tecnologia é o INPI e não o direito tributário ou o aplicador das normas desse direito que é de sobreposição, atuando sobre as relações jurídicas que se formam sob a égide das demais normas do ordenamento.

208. A própria RFB já se manifestou no Ato Declaratório COSTI nº 1/2000:

“Para fins do disposto no Item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto nacional da Propriedade Industrial – INPI e Banco Central do Brasil”. (...)

210. As normas do BACEN impõem que os contratos que representam transferência de tecnologia, firmados com pessoas jurídicas localizadas no exterior, também estão sujeitos à registro, sendo que esse registro, está condicionado à averbação do contrato no INPI, dispensando de registro, destarte, os contratos que não se qualifiquem como tal (Anexo III à Resolução BACEN nº 3.844/2010):

Art. 3º O registro de contratos de uso ou de cessão de patentes, de marcas de indústria ou de comércio, de fornecimento de tecnologia e de outros contratos da mesma espécie, bem como contratos de prestação de serviços de assistência técnica e de franquia, somente deve ser efetuado após a averbação do contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

(...)

213. Embora a ausência de transferência seja incontroversa nos presentes autos, já que reconhecida pela própria decisão da DRJ, a Recorrente retomará a análise abaixo de forma detalhada do conteúdo dos contratos firmados para que não reste qualquer dúvida acerca da total insubsistência do lançamento, o qual deve ser integralmente cancelado por esse E. CARF.

(...)

215. Segundo o curioso e inédito entendimento da autoridade lançadora, indevidamente corroborado pela decisão da DRJ, a “tecnologia não foi transferida por uma convenção entre as partes”, fato esse que não afastaria “o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 352 a 355 do RIR/99”. Confira-se trecho do TVF que ilustra esse entendimento da autoridade lançadora:

Da análise das descrições dos serviços prestados, entendemos que os serviços prestados pelas empresas vinculadas (direito de uso; pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias; manutenção; suporte de Tecnologia da Informação; atualização do website; software; consultoria sobre o desenvolvimento dos meios de pagamento eletrônico ou sobre negócios eletrônico, etc ...) podem ser enquadrados como “royalties” ou assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes que poderiam haver transferência de tecnologia, mas que não ocorreu por pura convenção das partes, entretanto esse fato (não transferência de tecnologia) não afasta o cumprimento das obrigações legais previstas nos Art. 353 a 355 do RIR/99, conforme já exposto anteriormente nas considerações legais.

216. Vê-se do trecho acima extraído do TVF que a autoridade lançadora lavrou o Auto de Infração com base apenas em presunção, o que apenas demonstra, como mencionado anteriormente, a total precariedade do presente lançamento mantido pela decisão da DRJ ora recorrida, o qual utiliza técnica de presunção desprovida de qualquer suporte fático/legal, em clara violação à segurança jurídica e ao artigo 142 do CTN.

(...)

220. Como amplamente demonstrado acima, a legislação brasileira impõe que a tecnologia seja efetivamente transferida para fins de caracterização dos pagamentos com royalties ou despesa de assistência técnica, científica ou administrativa. Não basta que seja possível a

transferência de tecnologia, como indevidamente sustentado pela autoridade lançadora no TVF, mas sim que essa transferência do know-how tenha sido acordada entre as partes e tenha efetivamente se materializado.

(...)

235. Veja-se que tal entendimento da autoridade lançadora contraria ainda o próprio entendimento formal e vinculante da RFB contido no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7/2014, segundo o qual “os valores pagos, creditados, entregues ou remetidos por residente ou domiciliado no Brasil para empresa domiciliada no exterior, em decorrência de disponibilização de infraestrutura para armazenamento e processamento de dados para acesso remoto, identificada como *data center*, são considerados para fins tributários remuneração pela prestação de serviços, e não remuneração decorrente de contrato de aluguel de bem móvel”.

236. A Recorrente destaca também que a distinção entre valores devidos a título de “royalties” e “serviços” foi recentemente reconhecida pela RFB na Solução de Consulta COSIT nº 117/2020.

237. Ou seja, não se configura a alegada “cessão de direito de uso” remunerada por “royalties” ora sustentada pela autoridade lançadora (fl. 1189), mas sim o pagamento do preço dos serviços executados. Vê-se, pois, que o próprio entendimento formal e vinculante da RFB não deixa qualquer dúvida quanto ao equivocado enquadramento adotado pela autoridade lançadora em relação ao pagamentos feitos à Meli USA em razão dos serviços de hospedagem da plataforma online (hosting) em *datas-center*/servidores localizados no exterior, afastando a qualificação como “royalties ou remuneração paga pela cessão do direito de uso”.

(...)

241. Fica claro, portanto, que os serviços contratados junto à Meli USA (i) não envolveram qualquer ingresso de capital tecnológico no Brasil, já que toda a prestação de serviços ocorreu e se esgotou unicamente no exterior, isto é, nos Estados Unidos da América, local onde se encontra os data-center e servidores; e (ii) o contrato deixa claro que não há qualquer transferência ou fornecimento de tecnologia, know-how ou direitos de propriedade intelectual ou industrial entre as partes. Ou seja, os pagamentos feitos apenas se sujeitam às regras de preços de transferência e aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade previsto no artigo 299 do RIR/99, os quais foram devidamente observados pela Recorrente no caso dos presentes autos.

(...)

248. Nesse sentido, o Item XIII da Resolução INPI nº 156/2015 estabelece que os contratos que regulam a prestação dos “serviços de suporte, manutenção, instalação, implementação, integração, implantação, customização, adaptação, certificação, migração, configuração, parametrização, tradução ou localização de programas de computador (software)”, não estão sujeitos a registro no órgão por não envolver a transferência de tecnologia.

249. Vê-se, pois, que o entendimento da autoridade lançadora viola por completo não apenas o conteúdo do contrato firmado entre a Meli Argentina e Recorrente, mas também as próprias regras aplicáveis do INPI, sendo improcedente a acusação fiscal no sentido de que os valores pagos a Meli Argentina se qualificam como “despesas de assistência técnica” sujeitas aos limites dos artigos 352 a 355 do RIR/99 já que, como comprovado acima, esses serviços não envolveram, pela sua própria essência e natureza, a transferência à Recorrente de tecnologias e know-how que se mantém unicamente no exterior, sob a titularidade daquela sociedade estrangeira.

(...)

253. Esse é o comando legal do artigo 11 da Lei nº 9.609/98 (conhecida como “Lei do Software”), o qual estabelece que o registro do contrato no INPI apenas deve ser feita quando houver “a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte contendo memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia”.

254. Nesse sentido, o contrato firmado prevê expressamente que o objeto da prestação dos serviços pela Meli Uruguai não contempla qualquer fornecimento de tecnologia à Recorrente:

(...)

257. Por sua vez, em setembro de 2016, a Recorrente firmou novo contrato de prestação de serviços, por meio do qual a Meli Uruguai se comprometeu a prestar serviços de gerenciamento em favor da Recorrente, com destaque para as seguintes atividades: (i) serviços de consultoria sobre o desenvolvimento do negócio eletrônico; (ii) análise da atividade e evolução do comércio eletrônico em toda a região; (iii) análise da tendência e evolução do mercado; (iv) contribuição à fixação de metas; (v) elaboração e implementação de estratégias em matéria legal, de finanças, marketing, tecnologia e recursos humanos; (vi) organização de recursos para colocar em prática a gestão empresarial, dentre outras atividades.

258. Todas essas atividades geram maior comprometimento, confiança e lealdade do usuário ao usar a plataforma, isto é resumido em alcançar uma melhor experiência ao usuário, elemento essencial para sobrevivência de uma empresa de meios de pagamento online.

259. Ora, da análise dessas atividades desempenhadas pela Meli Uruguai em favor da Recorrente verifica-se que não há que se falar na transferência de tecnologia ou de know-how, pela própria natureza e essência dos serviços. Isso porque, mencionados serviços se relacionam, em especial, com a prestação de consultoria sobre determinados temas.

260. Esse é o próprio entendimento do INPI formulado na já citada Resolução INPI nº 156/2015 a qual estabelece que os contratos envolvendo a prestação dos serviços de “consultoria nas áreas financeiras e comercial, incluindo a consultoria remota, assim como os serviços de marketing”, não são passíveis de registros no órgão por não envolver a transferência de tecnologia.

(...)

II.B.1.4. O contrato firmado com a Meli Inc.

262. A Meli Inc., assim como a Meli USA, é uma empresa sediada no Estados Unidos da América que se dedica à pesquisa e desenvolvimento na área de informática. Diante da expertise da Meli Inc. nessa área, a Recorrente firmou contrato de prestação de serviços, por meio do qual a Meli Inc. realiza pesquisas de soluções tecnológicas aplicadas ao comércio eletrônico, os quais são desenvolvidos unicamente no exterior sem a presença de técnicos da Recorrente, além de inexistir a geração de relação ou documentos.

(...)

264. Essas soluções são aplicadas pela Meli Inc. ao site/plataforma online de pagamentos da Recorrente, configurando, destarte, a customização e adaptação da sua plataforma online de pagamentos. Como já destacado acima, esses tipos de serviços de informática, segundo

disposto no item XIII da Resolução INPI nº 156/2015, não envolvem a transferência de tecnologia e, portanto, os contratos não estão sujeitos a registro e averbação no INPI.

265. Esses serviços não implicam, portanto, transferência de tecnologia à Recorrente, na medida em que se limitam à realização de forma remota no exterior do desenvolvimento de soluções tecnológicas que são aplicadas pela Meli Inc. diretamente a essa plataforma e se esgotam na própria prestação dos serviços. Veja-se que o próprio contrato firmado com a Meli Inc. consigna que não é configurada a transferência de tecnologia na prestação dos serviços:

(...)

II.B.2. Inaplicabilidade do artigo 353, inciso I do RIR/99 ao caso 277. A Recorrente demonstrou acima que o regime jurídico dos artigos 352 a 355 do RIR/99 é INAPLICÁVEL aos contratos firmados com a Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc. já que estes não se qualificam como “royalties” ou tampouco envolvem a transferência de tecnologia, de modo que as limitações impostas à dedutibilidade de despesas devem ser prontamente afastadas por esse E. CARF.

278. Não obstante, caso assim não se entenda, o que se admite a título meramente argumentativo, a Recorrente passa a demonstrar o equívoco do entendimento do ao sustentar a aplicação da vedação constante no artigo 353, inciso I do RIR/99, a qual não se aplica aos autos.

279. A autoridade lançadora sustenta no TVF que são “expressas as vedações apontadas para pagamentos a empresas coligadas do exterior, quer para royalties de licença de uso de processo ou software, quer para serviços de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante” (fl. 1.184).

280. O artigo 71, parágrafo único, alínea “d” da Lei nº 4.506/64 prevê que não são dedutíveis os royalties pagos a sócios ou dirigentes, e a seus parentes ou dependentes. Sob a suposta alegação de regular o artigo em referência, o artigo 353, inciso I do RIR/99, vigente à época da autuação ora combatida, previa que não são dedutíveis os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes.

281. Como se percebe, o comando legal do artigo 353, inciso I do RIR/99 não prevê que os pagamentos de royalties feitos a sócios pessoas jurídicas sejam indedutíveis. O artigo 71, § único, alínea “d” da Lei nº 4.506/64 prevê que não são dedutíveis os royalties pagos a sócios ou dirigentes e, ao qualificar sócios e dirigentes, se utiliza das expressões seus “parentes ou dependentes”. Consequentemente, ao se utilizar das expressões “parentes ou dependentes”, o artigo em referência limitou a vedação da dedutibilidade dos royalties aos pagamentos realizados a pessoas físicas.

Pessoas jurídicas não têm parentes ou dependentes.

282. Assim, a inovação por parte do RIR/99, ato infra legal, de que a vedação da dedutibilidade dos royalties também se aplicaria aos pagamentos realizados a pessoa jurídica que é sócia da licenciadora é necessariamente ilegal por extrapolar o alcance do art. 71, parágrafo único, alínea “d” da Lei nº 4.506/64. É isso que dispõe o artigo 99 do CTN40.

(...)

II.C.1. Ausência de base legal para adição das despesas à base de cálculo da CSLL

290. Na remota hipótese de ser entendido que o regime jurídico dos artigos 352 a 355 do RIR/99 é aplicável ao caso dos presentes autos, de modo que as despesas não serem dedutíveis as despesas para fins de IRPJ, o que, conforme amplamente demonstrado não é o

caso, tal entendimento não pode prevalecer no tocante à CSLL, conforme previsto (i) na Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, no item 186 do Anexo I; (ii) na Solução de Consulta COSIT nº 310/2017 citada acima; e (iii) na Súmula nº 117 desse E. CARF (aprovada pela Portaria ME nº 129/2019).

291. A própria decisão da DRJ admite que inexistente base legal que condicione a dedutibilidade das despesas com serviços técnicos pagos a sociedade no exterior ao cumprimento dos requisitos do artigo 354 do RIR/99. Contudo, manteve a glosa por entender que a documentação comprobatória dos pagamentos efetuados à Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc. foi apresentada em idioma estrangeiro (inglês e espanhol), sem a respectiva tradução juramentada.

(...)

II.C.2. Impossibilidade da cobrança de multa e juros à Recorrente (artigos 100 e 112 do CTN)

293. Ainda, na remota hipótese de serem desconsideradas todas as alegações acima, o que se admite apenas em homenagem ao princípio da eventualidade, a multa de ofício de 75% e os juros de mora exigidos devem ser cancelados em função da impossibilidade de se aplicar qualquer penalidade e juros ao contribuinte que observa as orientações do Fisco, nos termos do artigo 100 do CTN.

294. Ao analisar o tema, a DRJ se limitou a manter a aplicação da multa de ofício, alegando a existência de previsão legal em caráter geral nesse sentido (fls. 3601 – 3601). Contudo, ao assim decidir, a DRJ ignora que o objetivo do artigo 100 do CTN é evitar que os contribuintes, de boa-fé, que adotaram atitudes amparadas em atos normativos expedidos pela Administração Pública sejam penalizados.

(...)

Através de petição de 00/00/0000 a Recorrente anexou aos autos (e-fls.) documento intitulado (i) *“Laudo de Constatação elaborado pela PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. (“PwC”), com enfoque, a partir do conjunto probatório anexado aos autos”*. O documento propõe, segundo seus termos, *“verificação da pertinência e essencialidade das despesas incorridas pela Requerente com serviços prestados por entidades do Grupo Mercado Libre no exterior”*, além de análise dos *“comprovantes de pagamentos a partir da documentação bancária formalizada pelo Banco Citibank”*.

Através da mesma petição de 00/00/0000 a Recorrente também apresenta e anexa, através da petição citada:

(ii) as Cartas Comunicados INPI/CGTEC nº 0763, 0782, 0784, 0783 e 0915/2022 emitidas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”), em resposta a consultas formais sobre o teor de contratos celebrados pela Requerente com entidades domiciliadas no exterior, também já acostados aos autos, as quais atestam a ausência de transferência de tecnologia para o Brasil (“Comunicados INPI” - Doc_Comprobatorios0003)

Defende a petição”:

Esses documentos **corroboram os elementos de fato e de direito que já constam nos autos**, evidenciando a ilegitimidade das acusações fiscais que foram indevidamente mantidas pela 5ª Turma da DRJ 02. (Destaquei)

Ou seja, considerando a descrição do objeto do “Laudo Técnico PwC” e como não há a anexação adicional de comprovantes da efetiva prestação dos serviços, trata-se de reforço

argumentativo das principais teses de defesa (contidas no Recurso Voluntário) contra a glosa por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados: a) a de que os serviços, por serem “imateriais”, e devido à sua “pertinência e essencialidade”, se provam por sua descrição nos contratos e faturas; b) O Fisco é que deveria provar que os serviços não foram prestados; c) a prova, na forma como requerida pelo Fisco, requerida é impossível.

VOTO

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Atendidas as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 5186 e ss) contra Acórdão 102-001.755 – 5ª Turma/DRJ02 (e-fls. 3584 e ss) que julgou improcedente a impugnação apresentada e confirmou Autos de Infração de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2016.

A Autoridade Fiscal alegou que a Recorrente escriturou despesas com empresas vinculadas sediadas no exterior por supostas prestações de serviços, deduzindo indevidamente tais valores nas Apurações do IRPJ e da CSLL. Através da análise dos contratos firmados, constatou que as empresas do grupo continuaram desenvolvendo tecnologias para a Recorrente, embora não haja transferência de tecnologia por expressa previsão contratual, e prestando serviços de assistências técnicas, científicos, administrativos e semelhantes. Entendeu o Fisco que, *“além da necessária observação dos requisitos gerais de dedutibilidade discriminados no art. 299, ainda são impostas as regras específicas dos artigos 352 a 355 do RIR/1999”*.

Da aplicação do art. 299

De acordo com o TVF e Relatório acima, a Recorrente foi intimada e reintimada a apresentar provas documentais (desenhos, papéis de trabalhos, anteprojetos, projetos, planejamentos, relatórios, propostas técnicas ou instruções enviadas ao País ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa, etc...) e comprovação dos pagamentos (contratos de câmbios, comprovantes bancários e planilha relacionando os câmbios com as faturas) para comprovar a efetividade dos serviços prestados, mas não apresentou nenhum documento comprobatório solicitado nas intimações e reintimações, exceto os que já tinham sido apresentados (contratos e faturas). Assim, concluiu a Fiscalização que a Recorrente *“não apresentou provas documentais robustas da real natureza dos serviços prestados e da efetividade de suas prestações”*.

Quanto aos pagamentos, a Recorrente afirmou que formalizou contrato de câmbio, de natureza “disponibilidade de mesma titularidade” para conta de sua própria titularidade nos Estados Unidos da América e que responsáveis realizavam os pagamentos diretamente no exterior para os beneficiários. Mas, não comprovou, segundo a autuação, nem os contratos de câmbio nem a titularidade e movimentação correspondentes aos pagamentos nestas contas no exterior. Além disso,

foi verificado pela autoridade lançadora que na ECD da Recorrente não havia saldos ou movimentações em contas bancárias internacionais contabilizadas no ano de 2016. Nos termos relatados:

Conforme descrito no RF, a fiscalizada foi intimada e reintimada a apresentar provas documentais (desenhos, papéis de trabalhos, anteprojetos, projetos, planejamentos, relatórios, propostas técnicas ou instruções enviadas ao País ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa, etc...) e comprovação dos pagamentos (contratos de câmbios, comprovantes bancários e planilha relacionando os câmbios com as faturas) para comprovar a efetividade dos serviços prestados.

Contudo a Fiscalizada não apresentou nenhum documento comprobatório solicitado nas intimações e reintimações, exceto os que já tinham sido apresentados (contratos e faturas). Assim sendo, a fiscalizada não apresentou provas documentais robustas da real natureza dos serviços prestados e da efetividade de suas prestações.

Quanto a comprovação dos pagamentos, a fiscalizada foi reintimada apresentar todos os contratos de câmbio, comprovantes bancários e relacionamentos com as faturas. Em sua resposta informou que formalizou contrato de câmbio, de natureza “disponibilidade de mesma titularidade” para conta de sua própria titularidade nos Estados Unidos da América e que responsáveis realizavam os pagamentos diretamente no exterior para os beneficiários, não havendo que se falar em contratos de câmbio individualizados para cada um dos pagamentos. Não obstante, apresentou um contrato de câmbio datado de 21/10/2019 para comprovar pagamentos de 2016. Também foi verificado na ECD da fiscalizada que não havia saldos ou movimentações em contas bancárias internacionais contabilizadas no ano de 2016.

Em virtude deste fato, a fiscalizada foi novamente intimada a apresentar contratos de câmbios relativos ao envio de recursos para sua conta no exterior, documentos de abertura de conta no exterior, extratos bancários para comprovações dos pagamentos aos beneficiários relativo ao ano de 2016 ou, ainda, contratos de câmbios por contratos e detalhamento dos pagamentos por faturas. Em sua resposta não apresentou nada relativo a sua conta bancária no exterior. Apresentou umas colagens de “comprovantes bancário” de algumas remessas ao exterior, informando tratar-se de amostragem.

Não apresentou os contratos de câmbios tampouco todas as comprovações solicitadas.

Por fim, a Autoridade Fiscal concluiu que a fiscalizada escriturou despesas com empresas vinculadas sediadas no exterior por supostas prestações de serviços, deduzindo indevidamente essas despesas na apuração do IRPJ e da CSLL, visto que, deixou de apresentar documentações comprobatórias da real natureza dos serviços, efetividade de suas prestações e de seus pagamentos, e, ainda, descumpriu a legislação tributária relativa ao IRPJ, especificamente os estabelecidos nos Arts. 353 a 355 do RIR/99. Portanto, essas despesas no valor total de R\$ 116.196.895,72, demonstrado na planilha “CONTA CONTÁBIL 690006BF ALOCACION GASTOS INT”, foram consideradas indedutíveis e adicionadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, resultando em lançamentos de ofício destes tributos, conforme o Demonstrativo de Apuração do IRPJ e da CSLL dos Autos de Infração.

Em Impugnação, sobre a comprovação da efetividade dos serviços, a então Impugnante defendeu que, conforme dispõe o artigo 299 do RIR/99, as despesas são consideradas operacionais e, conseqüentemente, dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL, se forem necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Que a necessidade das despesas incorridas junto às empresas do grupo no exterior ficaria cristalina a partir da descrição

dos serviços realizada, da atividade da Impugnante e da necessidade de se contar com suporte técnico. Aduziu a Impugnante que a autoridade lançadora havia solicitado, durante o procedimento de fiscalização, a comprovação dos serviços por meio de “desenhos, anteprojetos, projetos, planejamentos, relatórios, propostas técnicas ou instruções enviadas ao País ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa no exterior”.

Mas, justificou o não atendimento da solicitação fiscal com base na defesa da natureza imaterial dos serviços, de que não necessariamente deixam rastros físicos, e que se trataria de “prova impossível”. Os termos da Impugnante foram assim resumidos em Relatório:

...durante o procedimento de fiscalização, a empresa demonstrou que os serviços tinham **natureza imaterial** e até mesmo virtual a depender do caso, sendo que não necessariamente deixam rastros físicos. Assim, a sua prestação não se prova por relatórios ou estudos, como defendido pela autoridade lançadora. Que sua prova há de ser feita indiretamente, não podendo ser exigida uma **prova impossível** e completamente desvinculada da verdadeira natureza econômica e comercial desses serviços; (Destaquei)

A Impugnante entendeu ainda imprópria a solicitação. Isto porque os serviços não envolveriam transferência de tecnologia/conhecimentos/know-how e a solicitação do Fisco só caberia (segundo entende) se houvesse transferência de tecnologia. Aduziu ainda que a solicitação teria apenas e impropriamente reproduzido a literalidade da redação do artigo 354, inciso II do RIR/99, o qual faz referência a esses documentos como forma de evidenciar que ocorreu ‘a transferência de tecnologia do exterior para o Brasil’, formalizada por meio de ‘técnicos, desenhos, instruções ou estudos técnicos’, isto é, o resultado da prestação dos serviços de assistência técnica que envolvam a transferência de tecnologia, nos termos disciplinados pelos artigos 352 a 355 do RIR/99, bem como na definição que consta na Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014.

A DRJ entendeu procedente as glosas das despesas por três motivos: não cumprimento das obrigações legais previstas nos Art. 353 a 355 do RIR/99; não comprovada a efetividade das prestações dos serviços (prova de que realmente ocorreram) por falta de provas nos autos e não comprovação dos pagamentos. Nos termos da Primeira Instância:

Primordialmente, ressalta-se que o ônus da prova cabe ao contribuinte quando questionado pela Autoridade Fiscal sobre os custos/despesas, **bem como** do efetivo pagamento dos dispêndios suportados, uma vez considerados como dedutíveis na apuração dos tributos devidos.

Não havendo, eventualmente, por parte do contribuinte, a devida comprovação de que os gastos (custos/despesas) por ele deduzidos **são efetivos**, ou seja, que **realmente ocorreram** e **foram pagos**, cabe à Autoridade Tributária promover a glosa quanto aos valores de dedução que não se amoldam aos requisitos exigidos na legislação.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que traz documentos que comprovariam **os pagamentos**, e que assim estaria suprida o que acredita ser a “**única questão colocada pela decisão DRJ para não aceitar a efetividade dos serviços prestados**”. Nos seus termos:

(...)

35. No tocante ao Motivo nº 2, a autoridade lançadora sustenta que não teriam sido apresentados os “comprovantes de pagamento às entidades no exterior” além de “desenhos, anteprojetos, projetos, planejamentos, propostas técnicas ou instruções enviadas ao País, etc. como prova da efetividade dos serviços” (fl. 1177).

36. Na prática, verifica-se que a autoridade lançadora construiu uma tese para aplicar o Motivo nº 1 para autuação (indedutibilidade dos serviços técnicos sem transferência de tecnologia) e, subsidiariamente, aplica o Motivo nº 2 (ausência de prova da prestação dos serviços), invertendo o racional da legislação tributária, ...

(...)

41. Frise-se desde já que o frágil e impróprio argumento suscitado pela DRJ para deixar de reconhecer os pagamentos realizados pela Recorrente está integralmente superado pela apresentação da tradução juramentada dos documentos que já constavam nos presentes autos (doc. 01).

42. A tradução juramentada do extrato ora apresentada supre a **única questão colocada pela decisão DRJ para não aceitar a efetividade dos serviços prestados** e deve ser aceita na análise do presente processo em observância à prevalência da verdade material sendo que a efetiva comprovação das despesas, por documentação hábil e idônea, passa a ser fato incontroverso neste processo administrativo, o que deve ser reconhecido de plano por esse E. CARF.

Engana-se a Recorrente ao defender que a única questão destacada pela decisão da DRJ para entender que não foi comprovada a efetividade dos serviços prestados foi a falta de comprovação dos pagamentos. Isto porque a DRJ, assim como a autoridade lançadora, atestou expressamente a indispensabilidade de que a Recorrente carresse aos autos, além da comprovação dos pagamentos, a comprovação da efetiva prestação dos serviços. Deveria a Recorrente ter apresentado, por exemplo, “desenhos, anteprojetos, projetos, planejamentos, propostas técnicas ou instruções enviadas ao País, etc. como prova da efetividade dos serviços”.

Ao se abster, em Impugnação ou Recurso Voluntário, da apresentação dos comprovantes citados a Recorrente inviabiliza a certificação pela autoridade julgadora da própria prestação dos serviços e de sua natureza. Não há como atestar como, em que oportunidade se deram as prestações, em que dimensão (haveria alguma quantificação?), por qual valor (houve descontinuidade?), quem prestaria o serviço, qual a natureza do serviço efetivamente prestado, qual a solução tecnológica ou o programa de computador solicitado etc...

A Recorrente defende, repetindo seu argumento levado à Primeira Instância, de que os documentos suficientes seriam os contratos, as faturas, e os comprovantes de pagamento que teria carreado aos autos. E só. De resto, estar-se-ia cobrando dela “prova impossível”, devida a “natureza virtual dos serviços. A própria natureza dos serviços restaria cristalina nas várias declarações da Recorrente e de seus parceiros coligados, todos sob comando único da controladora, isto quando a própria controladora não era a prestadora dos serviços.

É claro que, por mais pessoal e imaterial que seja o serviço, a sua efetividade não pode depender somente da auto declaração dos beneficiários. Estariam eles livres para anular qualquer lucro e eximir-se de qualquer pagamento de IRPJ/CSLL somente com documentos produzidos internamente, ou no Grupo.

Em esforço adicional, através de petição de 00/00/0000, a Recorrente anexou aos autos (e-fls.) documento intitulado (i) “*Laudo de Constatação elaborado pela PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. (“PwC”), com enfoque, a partir do conjunto probatório anexado aos autos*”. O documento propõe, segundo seus termos, “*verificação da pertinência e essencialidade das despesas incorridas pela Requerente com serviços prestados por entidades do Grupo Mercado Libre no exterior*”, além de análise dos “*comprovantes de pagamentos a partir da documentação bancária formalizada pelo Banco Citibank*”.

Através da mesma petição de 00/00/0000 a Recorrente também apresenta e anexa, através da petição citada:

(ii) as Cartas Comunicados INPI/CGTEC nº 0763, 0782, 0784, 0783 e 0915/2022 emitidas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”), em resposta a consultas formais sobre o teor de contratos celebrados pela Requerente com entidades domiciliadas no exterior, também já acostados aos autos, as quais atestam a ausência de transferência de tecnologia para o Brasil (“Comunicados INPI” - Doc_Comprobatorios0003)

Defende a petição”:

Esses documentos **corroboram os elementos de fato e de direito que já constam nos autos**, evidenciando a ilegitimidade das acusações fiscais que foram indevidamente mantidas pela 5ª Turma da DRJ 02. (Destaquei)

Entendeu a Turma de julgamento no CARF que os autos de vem ser baixados em diligência para a avaliação a comprovação da efetividade da prestação dos serviços, com base no art. 299 do RIR/99. De acordo com o preceito citado, são dedutíveis, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as despesas operacionais que preencham os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, desde que devidamente comprovadas. Deve a Unidade de Origem:

- a) Intimar a Recorrente a apresentar, para cada serviço, listado em cada contrato, “desenhos, anteprojetos, projetos, planejamentos, propostas técnicas ou instruções enviadas ao País, etc. como prova da efetividade dos serviços” e demais elementos que julgue necessários, e avaliar evidência sobre a contemporaneidade e autenticidade das provas a serem apresentadas.
- b) Avaliar os termos e conclusões do “*Laudo de Constatação elaborado pela PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. (“PwC”)*”;

Há outro requisito prévio e necessário para que seja permitida a dedução das despesas: a comprovação dos pagamentos escriturados. Reportou o TVF:

(...)

A fiscalizada contabilizou diversos pagamentos a empresas com sede no exterior recolhendo CIDE e IRRF sobre estes pagamentos no ano-calendário de 2016.

A fiscalizada foi intimada, através do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação nº 01, a :

3 – O contribuinte informou no registro X291 da ECF a importação de serviços de pessoas vinculadas no valor de 117.460.851,27, informar os nomes destas pessoas vinculadas.

3.1 – Informar os código e nomes da conta contábil dos lançamentos do citado acima.

A MERCADO PAGO respondeu:

3. Em relação ao questionamento do registro X291 da ECF, referente à importação de serviços de pessoas vinculadas, segue abaixo a relação de nomes dos prestadores de serviços vinculados:

Pessoas Jurídicas vinculadas - Importação de serviço (Informações no registro X291)
Meli Technology Inc.
Meli Uruguay S.R.L.
MercadoLibre S.R.L.
MercadoLibre Inc.

3.1 Os códigos e nomes das contas contábeis dos lançamentos supracitados são:

Código conta contábil	Nome da conta contábil
690006BF	ALOCATION GASTOS INT
690007B	G A ALOCATION BRASIL

(...)

Mediante análise das respostas às intimações (Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação nº 01 e Termos de Intimação nº 11, 12 e 13), constatamos que a maior parte dos citados pagamentos foram para empresas vinculadas, a saber :

Beneficiária Vinculada	País de Origem	Valor USD	Valor R\$
Meli Technology Inc	Estados Unidos	334.805,58	1.131.684,83
Mercado Libre INC	Estados Unidos	6.154.661,42	21.257.302,91
Meli Uruguay SRL	Uruguai	9.160.409,42	31.501.711,68
Mercado Libre SRL	Argentina	24.979.276,12	85.845.641,07

(...)

Visto a apresentação de um único contrato de câmbio, a fiscalizada foi reintimada, através do Termo de Reintimação nº 02, a:

1 – Apresentar as documentações solicitadas no item 4.4 do Termo de Intimação nº 10, ou seja, “4.4 – Apresentar os contratos de câmbios decorrentes dos pagamentos efetuados relativo a cada contrato. Apresentar, ainda, uma planilha relacionando cada contrato de câmbio com os pagamentos ao estas empresas do exterior”.

A fiscalizada respondeu o Termo de Reintimação nº 02 da seguinte forma : “A MercadoPago informa que os valores relativos aos pagamentos mencionados na tabela do Termo de Reintimação nº 2 eram formalizados por contrato de câmbio cuja natureza era de “disponibilidade de mesma titularidade”, para conta bancária nos Estados Unidos da América (EUA) de titularidade da própria Mercado Pago (Anexo C – contrato de câmbio a título ilustrativo), sendo que as áreas responsáveis realizavam os pagamentos diretamente no exterior aos respectivos beneficiários. Assim, não há que se falar em contratos de câmbio individualizados para cada um dos pagamentos mencionados no referido termo. A

MercadoPago esclarece que todos os tributos incidentes sobre as importações de serviços mencionadas na tabela foram devidamente recolhidos, nos termos da legislação brasileira aplicável .”

Visto que o contrato de câmbio apresentado no citado “anexo C” era de 21/10/2019, não se prestando para comprovar operações do ano de 2016, intimamos a fiscalizada, através do Termo de Intimação nº 17, em 04/02/2020, a :

Dos fatos :

A contribuinte foi reintimada, através do Termo de Reintimação nº 02, a “1 – Apresentar as documentações solicitadas no item 4.4 do Termo de Intimação nº 10, ou seja, “4.4 – Apresentar os contratos de câmbios decorrentes dos pagamentos efetuados relativo a cada contrato. Apresentar, ainda, uma planilha relacionando cada contrato de câmbio com os pagamentos ao estas empresas do exterior”.”, visto que a contribuinte tinha informado ter apresentado planilhas e contratos de câmbio, em atendimento ao item 4.4 do Termo de Intimação nº 10, mas apresentou somente o contrato de câmbio nº 16/985027, do Banco Santander, no valor de USD 3.827.855,18 destinado ao Mercado Livre Argentina, datado de 30/03/2016.

Em sua resposta, o contribuinte informou que “A MercadoPago informa que os valores relativos aos pagamentos mencionados na tabela do Termo de Reintimação nº 2 eram formalizados por contrato de câmbio cuja natureza era de “disponibilidade de mesma titularidade”, para conta bancária nos Estados Unidos da América (EUA) de titularidade da própria Mercado Pago (Anexo C – contrato de câmbio a título ilustrativo), sendo que as áreas responsáveis realizavam os pagamentos diretamente no exterior aos respectivos beneficiários. Assim, não há que se falar em contratos de câmbio individualizados para cada um dos pagamentos mencionados no referido termo.”.

Observamos que o contrato apresentado pela contribuinte, Anexo C, é de 21/10/2019.

Da Intimação :

1 – Apresentar documentação(ões) de abertura(s) desta(s) conta(s) bancária(s) nos Estados Unidos da América;

2 – Apresentar extratos bancários desta(s) conta(s) bancária(s);

2.1 – Apontar nos extratos as transferências bancárias/pagamentos efetuados para as empresas destinatárias, conforme abaixo :

Empresa Destinatária Documento Data Remessa Valor USD Valor R\$

MELI TECHNOLOGY INC 533	03/02/16	24.030,00	96.086,36
MELI TECHNOLOGY INC 537	03/02/16	9.744,88	38.965,88
MELI TECHNOLOGY INC 552	19/04/16	23.158,95	83.149,89
MELI TECHNOLOGY INC 562	19/05/16	10.071,71	35.621,62
MELI TECHNOLOGY INC 574	22/06/16	13.670,02	46.337,27
MELI TECHNOLOGY INC 586	21/07/16	13.559,17	44.475,43
MELI TECHNOLOGY INC 597	21/07/16	12.393,97	40.653,46
MELI TECHNOLOGY INC 606	23/08/16	14.524,11	46.864,95
MELI TECHNOLOGY INC 617	21/09/16	108.905,37	355.423,57

MELI TECHNOLOGY INC 628 26/10/16 35.957,58 112.547,23

MELI TECHNOLOGY INC 648 22/11/16 15.760,90 53.456,24

MELI TECHNOLOGY INC 659 22/12/16 45.148,47 151.635,65

MELI TECHNOLOGY INC 668 22/12/16 7.880,45 26.467,28

(...)

2.2 – Relacionar as citadas transferências bancárias/pagamentos efetuados com as invoices/faturas emitidas por cada empresa destinatária;

3 – Apresentar todos os contratos de câmbios que deram origem aos recursos para pagamentos relacionados na tabela acima efetuados no ano de 2016;

3.1 – No caso de pagamentos diretamente as citadas empresas, informar para qual(ais) invoices/faturas destinam os contratos de câmbios.

3.2 – Para cada contrato de câmbio, apresentar o comprovante bancário de transmissão dos valores ao exterior.

A fiscalizada respondeu, mas não apresentou o **documento de abertura** de sua conta bancária nos Estados Unidos da América nem os **extratos bancários** tampouco as **comprovações dos pagamentos no exterior para as empresas vinculadas**. Mas, apresentou umas colagens de comprovantes bancário de algumas remessas ao exterior, parte relativo a faturas do ano de 2015, conforme relação abaixo, informando tratar-se de **amostragem**. Deixou de apresentar os **contratos de câmbios** e todas as **comprovações de pagamentos intimados**.

Moeda	Período	Fechamento	Empresa Destinatária	US\$	Documento	Valor Retido (US)	Valor Líquido (US)	Status	Data da Remessa
US\$	dez/15	31/12/2015	Meli Technology Inc.	24.090,00	533	3.678,99	20.351,01	PAGO	3/2/2016
US\$	dez/15	31/12/2015	Meli Technology Inc.	9.744,88	537	1.491,94	8.252,94	PAGO	3/2/2016

Moeda	Período	Fechamento	Empresa Destinatária	US\$	Documento	Valor Retido (US)	Valor Líquido (US)	Comentário	Data Pagamento
US\$	dez/15	31/12/2015	Meli Uruguay SRL	683.377,33	1214	102.506,60	580.870,73	PAGO	3/2/2016
US\$	dez/15	31/12/2015	Meli Uruguay SRL	33.669,21	1215	8.049,78	45.615,43	PAGO	3/2/2016
US\$	dez/15	31/12/2015	Meli Uruguay SRL	269.930,78	1226	68.839,34	201.071,44	PAGO	3/2/2016
US\$	dez/15	31/12/2015	Meli Uruguay SRL	31.568,42	1231	8.033,10	23.535,32	PAGO	3/2/2016
US\$	jan/16	31/1/2016	Meli Uruguay SRL	132.705,74	1240	19.905,86	112.799,88	PAGO	25/2/2016
US\$	jan/16	31/1/2016	Meli Uruguay SRL	39.344,00	1241	8.901,60	30.442,40	PAGO	25/2/2016
US\$	jan/16	31/1/2016	Meli Uruguay SRL	203.615,28	1255	31.942,26	171.673,02	PAGO	25/2/2016
US\$	jan/16	31/1/2016	Meli Uruguay SRL	8.986,15	1262	2.292,37	6.693,78	PAGO	25/2/2016

Moeda	Período	Fechamento	Empresa Destinatária	US\$	Documento	Valor Retido (US)	Valor Líquido (US)	Status	Data da Remessa
US\$	dez/15	31/12/2015	Mercado Libre Inc.	369.152,11	685	55.372,82	313.779,29	PAGO	3/2/2016
US\$	jan/16	31/1/2016	Mercado Libre Inc.	525.406,15	700	78.810,92	446.595,23	PAGO	25/2/2016

(...)

Isto posto, passaremos analisarmos o presente caso sob a ótica da legislação aplicável.

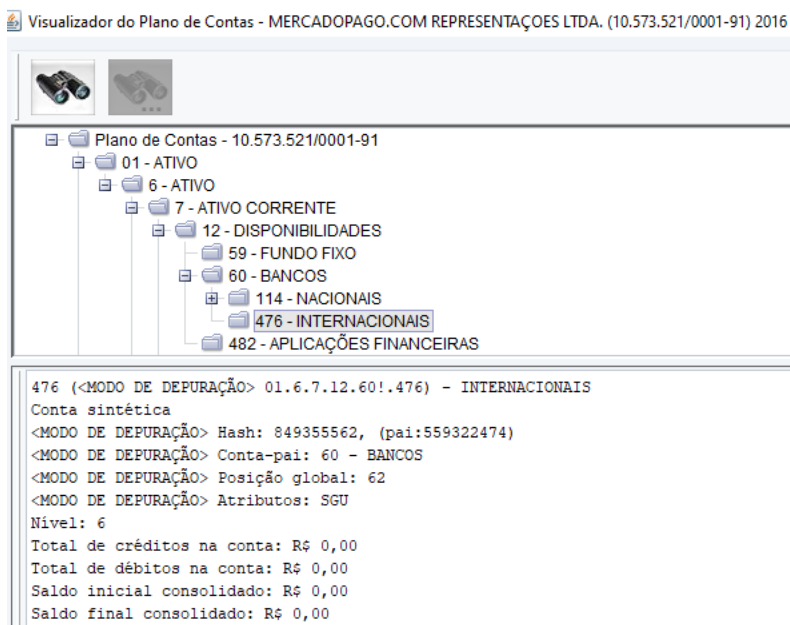
(...)

Quanto a comprovação dos pagamentos, a fiscalizada apresentou, inicialmente, apenas um contrato de câmbio no valor de US\$ 3.827.855,17 ou R\$ 13.925.737,14 destinado a Mercado Livre Argentina datado de 30/03/2016.

Assim sendo, a fiscalizada foi reintimada apresentar todos os contratos de câmbio, comprovantes bancários e relacionamentos com as faturas. Em sua resposta, respondeu, informando que formalizou contrato de câmbio, de natureza “disponibilidade de mesma titularidade” para conta de sua própria titularidade nos Estados Unidos da América e que responsáveis realizavam os pagamentos diretamente no exterior para os beneficiários, não havendo que se falar em contratos de câmbio individualizados para cada um dos pagamentos. Não obstante, apresentou um contrato de câmbio datado de 21/10/2019 para

comprovar pagamentos de 2016. A contribuinte tentou induzir a fiscalização em erro ao apresentar contrato de período diferente e fato que sequer estava amparado na escrituração contábil, **verificamos na ECD da fiscalizada que não havia saldos ou movimentações em contas bancárias internacionais contabilizadas no ano de 2016.**

Visualizador do contábil da ECD da fiscalizada



Em virtude deste fato, a fiscalizada foi novamente intimada a apresentar contratos de câmbios relativos ao envio de recursos para sua conta no exterior, documentos de abertura de conta no exterior, extratos bancários para comprovações dos pagamentos aos beneficiários relativo ao ano de 2016 ou, ainda, contratos de câmbios por contratos e detalhamento dos pagamentos por faturas. Em sua resposta, surpreendentemente, não apresentou nada relativo a sua conta bancária no exterior. Apresentou umas colagens de “comprovantes bancário” de algumas remessas ao exterior, informando tratar-se de amostragem. Não apresentou os contratos de câmbios tampouco todas as comprovações solicitadas.

Portando, a fiscalizada, também, deixou de comprovar com documentações hábeis e idôneas os pagamentos pelas prestações de serviços.

Em sua impugnação a Recorrente anexou diversos documentos (doc. 15 – elementos de prova) denominados “Account Statement Details Report” e “Estado de Cuenta – Detalle” alegando tratar-se de comprovante de pagamento. Entendeu a DRJ, com relação aos supostos “comprovantes de pagamentos” que sua validade está condicionada à tradução para o idioma oficial brasileiro, e não conheceu os documentos, por não estarem traduzidos.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente anexa os documentos traduzidos. E aduz:

17. Os pagamentos, por sua vez, eram realizados pela Recorrente diretamente no exterior a essas empresas com recursos de sua titularidade mantidos na conta bancária nº 36284279 junto ao Citibank N.A. de Nova Iorque/NY, Estados Unidos da América (“Banco Citibank”), com o recolhimento, no Brasil, dos tributos incidentes na importação de

serviços, conforme atestado pela documentação anexa aos presentes autos (fls. 886 a 905 e 3428 a 3283 e doc. 01).

(...)

40. Nesse ponto, embora a Recorrente tenha apresentado documenta hábil e idônea que evidencia a efetiva prestação dos serviços por essas sociedades no exterior, incluindo a comprovação dos pagamentos a partir de extratos bancários emitidos pelo Banco Citibank (com a indicação de dados da conta, valores pagos, datas e beneficiários dos pagamentos), a decisão da DRJ entendeu que a “efetividade das despesas não teria sido comprovada” pela Recorrente, pois os referidos extratos estão em língua estrangeira (inglês e espanhol) sem a apresentação da tradução juramentada para o português, o que prejudicaria a “cognoscibilidade do conteúdo dos documentos carreados ao processo, tornando-os inaptos a fazer prova dos referidos pagamentos” (fl. 3597).

41. Frise-se desde já que o frágil e impróprio argumento suscitado pela DRJ para deixar de reconhecer os pagamentos realizados pela Recorrente está integralmente superado pela apresentação da tradução juramentada dos documentos que já constavam nos presentes autos (doc. 01).

(...)

60. A Recorrente, nesta oportunidade, também anexa aos presentes autos a carta emitida pelo Banco Citibank que comprova a manutenção da sua conta bancária, assim como outros extratos que corroboram as informações sobre os pagamentos efetuados pela Recorrente à Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc, acompanhados das respectivas traduções juramentadas ora exigidas pela decisão da DRJ. Veja-se nesse sentido o conteúdo da carta emitida pelo Banco Citibank atestando a manutenção da conta nº 36284279, bem como extratos dos pagamentos identificados acima dos meses de julho e dezembro de 2016 efetuados à Meli USA:

AUGUST 04TH, 2021.

TO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA

CASE #: S-210804-012765

RE: BANK REFERENCE LETTER

This letter is provided to certify the following information based on Cit's records:

MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA has maintained Checking / Non Borrowing Account with Citibank, N.A. since October 05TH, 2012.

BANK INFORMATION

Account Number: 36284279

Citibank N.A.

ABA No. 021000089

388 Greenwich Street, New York, NY 10013

SWIFT: CITIUS33

CURRENCY: USD

Please let us know if we can be of further assistance.

Sincerely,

Patricia Pires
Sr. Vice President
Citibank N.A.
Tel: 913-604-7216

DETAILS: NONE PROVIDED

OTHER REF: D35768637796

BENEFICIARY: 61193626 MELI URUGUAY SRL

ORDER PARTY: 36284279 MERCADOPAGO.COM REPRESENTACO

ES PARTE A - ALPHAVILLE SANTANA

CREDIT PARTY: 10991629 CITIBANK, N.A. (MONTEVIDEO)

12/22/16 31635700225 SAME DAY DR TRANSFER 809,437.56 3,577,989.90

650000000262 OUR REF NUM: D0463570568101

DETAILS: NONE PROVIDED

OTHER REF: D35768637796

ORDER PARTY: 36284279 MERCADOPAGO.COM REPRESENTACO

ES PARTE A - ALPHAVILLE SANTANA

CREDIT PARTY: 36937444 MERCADO LIBRE INC

Patricia Pires
Sr. Vice President
Citibank N.A.
Tel: 913-604-7216

650000000262 OUR REF NUM: D0462020320201

DETAILS: NONE PROVIDED

OTHER REF: D20168546276

BENEFICIARY: 61193626 MELI URUGUAY SRL

ORDER PARTY: 36284279 MERCADOPAGO.COM REPRESENTACO

ES PARTE A - ALPHAVILLE SANTANA

CREDIT PARTY: 10991629 CITIBANK, N.A. (MONTEVIDEO)

07/21/16 31620200153 SAME DAY DR TRANSFER 526,465.99 5,695,655.11

650000000262 OUR REF NUM: D046202032020601

DETAILS: NONE PROVIDED

OTHER REF: D20168546277

ORDER PARTY: 36284279 MERCADOPAGO.COM REPRESENTACO

ES PARTE A - ALPHAVILLE SANTANA

CREDIT PARTY: 36937444 MERCADO LIBRE INC

Patricia Pires
Sr. Vice President
Citibank N.A.
Tel: 913-604-7216

61. A Recorrente destaca a esse E. CARF que a comprovação dos pagamentos também pode ser identificada a partir da sua contabilidade examinada pela autoridade lançadora, cujos lançamentos contábeis (a débito e crédito em contas de resultado do exercício e contas representativas de passivos, incluindo a contabilização da compensação bancária/pagamento) estão devidamente refletidos na Escrituração Contábil Digital (“ECD”) do ano-calendário de 2016 transmitida à RFB (fato incontroverso nos presentes autos – fl. 1149), em especial nos Registros L200 e L250. Esses registros evidenciam as movimentações financeiras associadas aos pagamentos realizados pela Recorrente no

referido ano à Meli USA, Meli Argentina, Meli Uruguai e Meli Inc. pelos serviços prestados por essas empresas.

62. Para facilitar a identificação dos citados lançamentos contábeis, a Recorrente anexa uma planilha evidenciando, de forma individualizada por pagamento a essas empresas, os registros examinados pela autoridade lançadora a partir da sua ECD que suportam a totalidade dos pagamentos feitos pela Recorrente com recursos de sua própria titularidade mantidos na conta do Banco Citibank.

(...)

Entendo que os documentos traduzidos e as afirmações acima (extraídas do Recurso Voluntário, além das anexadas via “*Laudo de Constatação elaborado pela PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. (“PwC”)*” precisariam ser apreciados, pela Unidade de Origem, após intimação ao Recorrente, para que, em conjunto com o resultado das determinações “a” e “b” acima, este CARF tenha elementos suficientes para julgar o litígio, e se certificar se:

- c) Recorrente detinha, mesmo que em contas do exterior, recursos suficientes para fazer frente a cada específico lançamento contábil de pagamento das despesas glosadas nestes autos?
- d) O Recorrente comprova a propriedade dos recursos detidos em 2016, através de comprovação de remessas dos recursos citados do Brasil ao exterior em data prévia, ou por outro meio?
- e) O Recorrente relaciona cada lançamento contábil de dispêndio ao movimento específico em seus extratos bancários de contas no exterior?
- f) O Recorrente relaciona cada lançamento contábil de dispêndio a despesa declarada como incorrida?

As conclusões da diligência devem ser resumidas em relatório, cientificado ao Recorrente, com a fixação de prazo para sua manifestação em 30 dias, após os quais devem os autos serem devolvidos a esta Turma.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa